

A Responsabilidade Financeira em Angola

CRISTO ANTÓNIO

Introdução

O presente texto tem como objetivo demonstrar que os poderes jurisdicionais do Tribunal de Contas, na efetivação de responsabilidades financeiras, têm uma incidência subjetiva, negando os argumentos dos que afirmam que o Tribunal de Contas só pode julgar a conta e não os responsáveis. Demonstramos igualmente a autonomia da responsabilidade financeira, refutando os argumentos dos que entendem que a responsabilidade financeira deve ser prosseguida em sede da responsabilidade civil e disciplinar.

Considerando que quer a atividade de controlo, quer a atividade jurisdicional, que se efetivam através dos processos de responsabilidade financeira, se enquadram dentro das competências dos organismos superiores de controlo financeiro, sobre tudo dos Tribunais de Contas. Neste sentido, abordamos também dentro das matérias prévias, das Instituições de Controlo, sua génese e os diversos modelos de instituições, enquadrando, assim, o Tribunal no universo dos organismos de controlo.

A Função Fiscalizadora como Pressuposto Técnico para a Existência da Responsabilidade Financeira

A compreensão da matéria sobre responsabilidade financeira passa primeiro pela análise da atividade de controlo exercido pelas Instituições supremas de controlo externo. Neste sentido, iremos apresentar a atividade de controlo, do qual resulta imanente a responsabilidade financeira, nas várias vertentes.

A Constituição define o Tribunal como o Órgão Supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e do julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição. Nesta definição legal depreendem-se, de imediato, duas funções distintas do Tribunal, a de fiscalização e controlo. Função eminentemente

técnica, a função jurisdicional, de julgamento de contas e, conseqüentemente, de efetivação de responsabilidades financeiras, aos responsáveis pela gestão financeira de fundos públicos relativos a uma conta concretamente concebida.

O Tribunal tem igualmente uma função consultiva e opinativa, materializada na emissão do parecer sobre a conta geral do estado em particular, e no geral, nas ações de acompanhamento da execução orçamental. São estas as ações que, segundo determinados critérios de classificação, que integrariam o âmbito do controlo do tribunal, distinto dos poderes de fiscalização.

Não nos parece, assim, que a atividade opinativa e consultiva constitua uma terceira função, porquanto deverá integrar a função de controlo e fiscalização conjuntamente considerados. Realçamos "conjuntamente" porque, segundo determinados critérios, que a que não nos parece oportuno aludir, é possível distinguir os poderes de controlo do Tribunal dos poderes de fiscalização. Estariam abrangidos no primeiro conjunto os processos de visto, auditorias e inquéritos, e, no segundo, as ações de fiscalização da execução do orçamento geral do Estado em que, em virtude das quais é emitido o parecer do Tribunal sobre a conta geral do Estado. A nossa lei parece considerar como sinónimos estes termos.

Independentemente de assumirmos que controlo e fiscalização são sinónimos, a distinção que consideramos importante fazer é a que nos leva a enquadrar, nos termos da Lei, as funções do Tribunal em duas categorias distintas: a função jurisdicional, a função técnica de fiscalização e controlo, com autonomia e independência próprias.

Não obstante a autonomia e independência das duas funções, a função de fiscalização e controlo serve de base para o exercício da função jurisdicional. É na sua vertente técnica, de pressuposto para a efetivação de responsabilidades financeiras, através dos competentes processos jurisdicionais, que iremos ver a função de fiscalização e controlo. Como sabemos, a maioria dos processos de responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória, resultam de ações de controlo e fiscalização, normalmente, auditorias, inquéritos, verificação dos relatórios de prestação de contas, inquéritos, averiguações e processos de visto. Além dos mecanismos de controlo e fiscalização, os processos jurisdicionais de responsabilidades financeiras podem também ter por base, no âmbito dos poderes de cooperação institucional, os relatórios dos distintos órgãos de controlo interno, como sendo, a Inspeção Geral da Administração do Estado, a Inspeção de Finanças, os Conselhos fiscais, e os vários gabinetes de inspeção dos ministérios e governos provinciais.

Neste sentido, dispõe o artigo 82.º da LOPTC que "Os processos jurisdicionais de responsabilidade financeira têm por base os relatórios de verificação de contas e de auditoria, os acórdãos que os apreciaram, de uma maneira geral, todas as decisões do Tribunal que considerem a existência de situações geradoras de responsabilidade financeira nos termos da presente.

Antes de avançarmos na descrição da função de controlo e fiscalização, importa apresentarmos de forma sumária as notas características da mesma função que é externa, permanente, prévio, sucessivo e de legalidade.

Externo:

Ao nível do controlo externo, estabelece o artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de julho (Lei-quadro do Orçamento geral do Estado) que “a fiscalização orçamental, financeira e patrimonial da Administração do Estado e dos órgãos que dele dependem é exercida pela Assembleia nacional e pelo Tribunal de Contas”.

O controlo do Tribunal de Contas sobre as entidades e organismos sob sua jurisdição é externo, porque o Tribunal é um órgão independente e distinto dos organismos por si fiscalizados, ou seja, não existe uma dependência hierárquica entre os organismos fiscalizados e o Tribunal, que tem ainda a sua independência reforçada por estar enquadrada no poder judicial, distinto do poder Executivo em que perfilam a maioria dos organismos por si fiscalizados.

A Declaração de Lima, na secção 3, faz a distinção entre o controlo interno e controlo externo nos seguintes termos: “Cada organismo ou instituição pública possui o seu serviço de controlo interno, enquanto os serviços de controlo externo não fazem parte da estrutura orgânica das instituições fiscalizadas. As instituições supremas¹ de controlo das finanças públicas são, pois, serviços de controlo externo”.

Carácter permanente:

A função de controlo e fiscalização do Tribunal de Contas é de carácter permanente, porque não tem limitação temporal. Embora o exercício efetivo de fiscalização e controlo sobre determinado organismo, possa concretizado em determinado ato ou contrato, objeto de visto ou de análise em auditoria, a atividade do Tribunal é permanente, porque refere-se aos poderes que assistem ao Tribunal sobre os organismos e entidades sob sua jurisdição. Pretendemos com isto significar que a atividade do Tribunal não é sazonal nem limitado a um momento específico.

Preventivo e Sucessivo:

A Lei n.º 13/10, de 9 de julho, prevê duas modalidades de fiscalização, a prévia e a sucessiva.

A fiscalização é prévia quando é efetivada antes que os atos e os contratos sujeitos produzam os seus efeitos materiais e financeiros, nos termos do n.º do artigo 8.º da mesma lei: “tem por finalidade verificar se os atos e os contratos estão conforme às leis e se os encargos deles decorrentes têm cabimentação orçamental”.

O número 2 do mesmo artigo estabelece que: “a fiscalização prévia é exercida através do visto, da sua recusa ou da declaração de conformidade”.

A sua natureza jurídica consiste em ser uma condição de eficácia para efetiva produção de efeitos dos atos e contratos com incidência financeira dos órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal, que a priori, sendo atos definitivos e válidos, carecem de eficácia, portanto, não executórios.

A concessão ou recusa do visto resulta de um julgamento do Tribunal feito da apreciação dos atos e contratos e dos elementos instrutórios que os acompanham, o que afasta alguma ideia disseminada que entende o visto como uma simples chancela aposta sobre os atos ou contratos. O visto neste sentido, é apenas o reconhecimento do Tribunal da validade imanente aos próprios atos e contrato, é uma declaração de “*exequátur*”, baseado não no livre arbítrio do Tribunal, mas na verificação efetiva de certos pressupostos da exequibilidade do ato ou contrato; portanto, o Tribunal não confere as condições de validade ao ato ou contrato, reconhece-as e ordena que o ato ou contrato possa ser executado, como processo de apreciação em processo próprio, que não se circunscreve a simples aposição de “visado”.

Fiscalização Sucessiva:

A fiscalização sucessiva efetiva-se depois dos atos e contratos a ele sujeitos produzirem os seus efeitos. Em sede da sucessiva, o Tribunal julga as contas das entidades ou dos organismos sujeitos à sua jurisdição com o fim de apreciar a legalidade e a regularidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas, bem como tratando-se de contratos, verificar ainda se as suas condições foram as mais vantajosas no momento da sua celebração. As ações da fiscalização sucessiva compreendem as auditorias, os inquéritos e a análise interna de contas.

Legalidade:

A fiscalização e controlo do Tribunal de Contas é eminentemente de legalidade, entendida como a conformidade dos atos e contratos às normas legais sobre a matéria. Decorre da Constituição e da lei que o Tribunal de Contas é o órgão supremo da fiscalização da legalidade das finanças públicas e do Julgamento das contas que a lei sujeite à sua jurisdição.

À análise da legalidade, leva-nos muitas vezes ao controlo da legitimidade, sob pena de não ser feita um verdadeiro controlo. Não obstante a similitude, a legitimidade distingue-se da legalidade. A legalidade diz respeito ao controlo da conformidade dos atos às prescrições normativas; diz respeito à obediência e ao respeito das normas legais estabelecidos no ordenamento jurídico sobre determinada matéria. A legitimidade ultrapassa a simples verificação das formalidades legais e dos requisitos dos atos de gestão,

envolvendo a dimensão axiológica que funda a sociedade, a moralidade do ato, fazendo apelo aos princípios extrajurídicos da boa administração.

Analisadas as suas características, voltamos à abordagem da natureza da função de fiscalização e controlo, na relação que estabelecemos, de pressuposto para a efetivação da responsabilidade financeira. A função fiscalizadora e de controlo do Tribunal de contas tem natureza técnica e tem por objetivo a produção de conclusões e recomendações sobre a gestão financeira e patrimonial das entidades e organismos sob fiscalização do Tribunal de Contas, servindo de suporte no para o exercício da função jurisdicional, em primeira instância, e para o auxílio do exercício da fiscalização política da Assembleia Nacional, sem descuidar a reputada importância para a própria entidade fiscalizada, sobretudo para o exercício dos poderes de controlo hierárquico de direção, tutela e superintendência da mesma entidade. Entretanto, no quadro da nossa matéria, a função de controlo e fiscalização será analisada essencialmente na sua relação com o próprio Tribunal, na sua função jurisdicional, em que aquela serve de pressuposto técnico.

Na função de controlo e fiscalização, o Tribunal examina a gestão dos organismos em termos de legalidade, regularidade, economia, eficiência e eficácia, sem a declaração ou determinação de responsabilidades. Na função jurisdicional, o Tribunal declara direitos, determina a responsabilidade individualizada em que incorrem aqueles que, com a sua conduta voluntária, produzem efeitos jurídicos, traduzidos na desafetação ou má gestão do erário público. Vemos assim, uma nítida separação das duas funções que têm um conteúdo próprio e distinto.

O Tribunal exerce a sua função jurisdicional de forma separada, da função técnica que é indagatória, quando o conhecimento dos factos que dão origem à responsabilidade financeira deriva de mecanismos de fiscalização e controlo. Neste caso, o Tribunal exerce uma função eminentemente jurisdicional declarando o direito, através de sentenças condenatórias ou absolutórias com força de caso julgado.

Para garantir a isenção, o número 3 do artigo 53.º da Lei n.º 13/10, de 9 de julho, estabelece que “não podem intervir nos processos de efetivação de responsabilidade financeira os juízes que exerceram as funções de relator nos processos de fiscalização preventiva ou sucessiva em que foram reveladas aquelas irregularidades.”

Quando, ao contrário, o Tribunal de Contas exerce a sua função de controlo e fiscalização, que culmina com um relatório ou parecer, desempenha uma função técnica, ora de natureza consultiva, de auxílio instrumental à Assembleia Nacional, como no parecer sobre a Conta Geral do Estado, ora de natureza prévia para a efetivação de responsabilidades financeiras em processos jurisdicionais respetivos.

Como pressupostos técnicos de efetivação de responsabilidades financeiras, importa analisar a natureza jurídica dos relatórios de auditoria e de outros mecanismos de controlo e fiscalização, como sejam os inquéritos e os pareceres técnicos emitidos em matérias de contas para os organismos sujeitos à prestação de contas. Sem perdermos de vista a delimitação temática feita, que nos levaria a circunscrever a natureza jurídica dos relatórios quando destinados ao próprio Tribunal, importa realçar que a compreensão da natureza dos relatórios passa pela distinção dos seus destinatários.

Quando os relatórios são dirigidos à Assembleia Nacional, são, como temos vindo a afirmar, instrumentos técnicos de auxílio para a atividade de controlo deste órgão. A sua natureza é de serem uma opinião, ponto de vista do Tribunal sobre a matéria fiscalizada. Ainda que provindo de um órgão como o Tribunal, não deixam de enfermar da falta da força vinculante em relação ao órgão a que se dirigem. Diríamos nós que a força do parecer não depende do instrumento em que se corporiza, mas da força da verdade e da ciência esgrimida nos seus argumentos e da autoridade que o órgão goza sobre a matéria em que se pronuncia. Sendo possível em abstrato e em teoria, não nos parece que, na prática, a Assembleia Nacional pretira os argumentos técnicos do Tribunal e decida em sentido diferente daquele que for apontado pelo Tribunal de Contas.

Quando dirigidos ao próprio Tribunal, os relatórios, na perspectiva que muito nos interessa, são matérias de facto para a efetivação de responsabilidades financeiras. Embora provindos do próprio Tribunal, para o exercício da função jurisdicional, estes relatórios são pressupostos técnicos e matérias de facto porque não declaram direito nem obrigações da sociedade, nem tão pouco os criam, mas antes limitam-se a descrever a verificação de factos ou considerações quanto à gestão financeira pública de algum organismo ou entidade sob jurisdição do Tribunal.

O valor e a eficácia processual dos relatórios de fiscalização e controlo do Tribunal, não havendo disposição legal que os defina, parece-nos não serem documentos vinculantes para o exercício da função jurisdicional em processos respetivos, nem podem afetar a sentença que vir a ser proferida. De qualquer modo, por serem instrumentos do próprio Tribunal, na sua vertente de fiscalização, gozam de uma força especial.

Partindo do pressuposto que o objeto da função fiscalizadora não é determinar se existe ou não responsabilidade financeira, imputável a determinadas pessoas, âmbito próprio dos processos de efetivação de responsabilidades financeiras, é normal que, em sede jurisdicional e em vista da prova produzida, o juiz se afaste do conteúdo refletido no relatório de auditoria, entretanto, devendo ao que nos parece, fundamentar devidamente tal desvio.

Ao que tudo indica, o relatório de auditoria, aprovado pelo plenário da câmara, através de uma resolução, deve ser enquadrado, pelo seu conteúdo material, no relatório de peritos nos termos gerais de direito.

o Tribunal de Contas não é competente para julgar as pessoas, as competências deste órgão limitam-se ao julgamento das Contas

Parece-nos que as características materiais do relatório de fiscalização, como elemento probatório, num processo de efetivação de responsabilidades não perdem o seu valor pelo facto de não serem qualificadas formalmente como documentos que gozam de força plena no âmbito da Lei Civil. Na linha de Luís Garcia-Alós, o Relatório de fiscalização do Tribunal de Contas poderá ser qualificado como um documento oficial, que tem como força probatória plena na fonte da sua elaboração, mas sem que exista nenhum impedimento legal para que o juiz, com a ponderação conjunta de todos os meios legais levados ao processo, possa entender que se desvirtua a presunção de veracidade de todos e cada uma das conclusões plasmadas no referido relatório.

Neste sentido, nada impede ao juiz, que avalia o relatório segundo a sua consciência, chegar a conclusões diferentes das que constam do relatório.

De tudo exposto, embora o relatório não goze de força probatória plena, deve ser considerado como um documento de relevância significativa na análise dos factos pelo juiz relator em processo de efetivação de responsabilidade financeira. Trata-se de um documento do próprio Tribunal, pelo que, mesmo que não exista esta vinculação, parece-nos que demarcar-se do seu conteúdo terá de merecer a devida fundamentação.

A Consagração da Imputação Subjetiva da Responsabilidade Financeira

A Colocação do Problema

Com a finalidade de enfraquecer ou esvaziar os poderes do Tribunal de Contas em matérias de efetivação de responsabilidades financeiras, algumas correntes doutrinárias em Angola, defendem que o Tribunal de Contas não é competente para julgar as pessoas, as competências deste órgão limitam-se ao julgamento

das Contas. Com este entendimento, os autores negam qualquer imputação ou responsabilidade subjetiva das irregularidades financeiras verificadas na gestão de determinado órgão.

Na prática, o juízo do Tribunal deveria limitar-se em declarar que determinada conta esta em termos ou não, sem apurar a responsabilidade subjetiva do responsável da gestão. Além disso, entendem estes autores que a responsabilidade financeira pode ser prosseguida em outros processos, civil, criminal e disciplinar.

Os Argumentos lógicos e a Consagração legal da Imputação Subjetiva da Responsabilidade Financeira

Estas teses pecam quer por razões lógicas como, fundamentalmente, por razões legais. Por lógica, a conta não pode ser dissociada do seu autor. A conta pertence a determinados organismos, entretanto, são os responsáveis da gestão, que corporizam a vontade dos organismos e entidades, que respondem pela gestão. Neste sentido, as irregularidades de gestão serão imputadas subjetivamente aos representantes dos respetivos organismos, os quais responderão, em sede do Tribunal de Contas, em processos de responsabilidade financeira.

Argumento bastante é a própria Lei, que sem dúvida consagra uma jurisdição financeira, com processos em que são demandados os responsáveis e não os organismos. Neste sentido, a Lei consagra claramente que “Os responsáveis dos serviços e dos organismos obrigados à prestação de contas respondem, pessoal e solidariamente, por reintegração dos fundos desviados da sua afetação legal ou cuja utilização tenha sido realizada irregularmente” (n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 13/10)

O formalismo processual previsto nos artigos 87.º a 99.º da Lei n.º 13/10, de 9 de julho, não deixa margem de dúvidas que se trata de um processo dirigido a pessoas singulares. Os demandados deste processo não podem ser os Organismos ou Entidades e sim os responsáveis da gestão.

Neste sentido, concorrem todos os pressupostos acima apresentados para a efetivação da responsabilidade financeira. Aliás para que exista responsabilidade financeira, a doutrina e Lei consideram os seguintes requisitos:

- › A existência de uma ação ou omissão imputável a uma pessoa que tem a seu cargo a gestão de bens ou recursos públicos;
- › Que a mesma ação ou omissão diga tenha incidência na prestação de contas dos responsáveis dos organismos submetidos à prestação de contas;
- › Que a ação se traduza, quer do ponto de vista objetivo como formal, numa violação de uma norma orçamental e financeira aplicável ao setor público respetivo;

vozes autorizadas diferenciam a responsabilidade civil da responsabilidade financeira pelo facto de o património dizer respeito à comunidade política e não a uma pessoa singularmente considerada

- › A aludida ação ou omissão deverá ter, desde o ponto de vista subjetivo, uma consequência, que a produção de um prejuízo nos recursos públicos;
- › A ação ou omissão produtora do dano ou prejuízo nos recursos públicos terá de predicar-se com um inequívoco elemento volitivo e está baseada numa conduta concreta que pode ser constitutiva tanto de dolo como de culpa;
- › O resultado da ação ou omissão – como acima referido – é a produção de um dano ou prejuízo nos recursos públicos. Importa referir que este prejuízo, por sua vez terá de preencher certos requisitos. Assim, o dano terá de ser efetivo, individualizável em relação a determinados recursos e fundos públicos e, finalmente, que o mesmo dano seja avaliável economicamente;
- › Finalmente, deve existir uma relação de causalidade entre a referida ação ou omissão e o dano efetivamente produzido.

Ou seja, só uma pessoa física comete uma irregularidade financeira. Quanto à autonomia da responsabilidade financeira, a resposta encontra-se na natureza jurídica da responsabilidade financeira.

A definição da natureza da responsabilidade financeira tem levantado vários entendimentos, devido às particularidades desta responsabilidade e à sua relação com outros ilícitos, que com ela se prestam à confusão. Neste sentido, alguns autores defendem que a responsabilidade financeira é uma subespécie de responsabilidade civil, outros entendem que é uma espécie de

responsabilidade Administrativa e, finalmente, os que defendem a tese com que perfilhamos, entendem que a responsabilidade financeira é uma responsabilidade autónoma, com características próprias, distintas das duas responsabilidades precedentes.

Neste sentido, vozes autorizadas diferenciam a responsabilidade civil da responsabilidade financeira pelo facto de o património dizer respeito à comunidade política e não a uma pessoa singularmente considerada. A questão levantada suscita bastante interesse na determinação do verdadeiro objeto da jurisdição financeira ou contábil, considerando estarmos diante de uma responsabilidade de tipo patrimonial e de carácter reparador, igualmente campos de eleição da responsabilidade civil. Para a responsabilidade financeira, restará o carácter objetivo da jurisdição contável. Além dos elementos objetivos, importa referir que na responsabilidade contábil concorrem um conjunto de elementos subjetivos, com vista a determinar a culpa, o dolo ou agrave negligência.

De tudo exposto, a responsabilidade financeira é uma espécie autónoma de responsabilidade, em função dos três elementos que a compõem: o dolo, o elemento subjetivo relativo ao setor público e aos seus agentes que, nos atos, podem dar lugar a uma infração financeira; o elemento objetivo, derivado dos fundos públicos supostamente prejudicados que, pelo facto, reclama a sua reintegração; e, finalmente, o elemento formal, formado por um conjunto de procedimentos próprios de determinado ordenamento jurídico com a definição clara das competências entre as várias espécies jurisdicionais.

A ideia de que a responsabilidade financeira é uma espécie autónoma de responsabilidade, pode ser encontrada nos artigos 52.º, 82.º e 83.º da Lei n.º 13/10, de 9 de julho. Portanto, com fundamentos na Lei, podemos afirmar que a responsabilidade financeira é distinta quer da responsabilidade civil, quer da responsabilidade administrativa.

Um argumento lógico ou de razão pode levar a considerar que se o legislador entendesse que a responsabilidade financeira era uma espécie de responsabilidade civil, não haveria razão para subtrai-la da jurisdição comum, aonde são pleiteadas as ações de indemnização por danos patrimoniais privados. Embora possamos admitir algumas similitudes, há elementos específicos que gravitam fora do âmbito do artigo 500 CC e que justificam a sua autonomia.

Conclusão

A compreensão da responsabilidade financeira passa pela compreensão geral do quadro em que ela se efetiva, das Instituições Superiores de Controlo, de modo particular dos Tribunais de Contas.

A responsabilidade financeira deve ser vista no quadro geral da missão do Tribunal: contribuir para a melhoria da gestão financeira pública. Neste sentido, a instituição garante que os gestores públicos, pelo efeito de prevenção geral das penas, adotem os procedimentos e práticas que concorrem para a boa gestão pública

A responsabilidade financeira deve ser vista no quadro geral da missão do Tribunal: contribuir para a melhoria da gestão financeira pública. Neste sentido, a instituição garante que os gestores públicos, pelo efeito de prevenção geral das penas, adotem os procedimentos e práticas que concorrem para a boa gestão pública.

Entretanto, o Tribunal, na sua estratégia de atuação geral, poderá privilegiar as ações de formação, promovendo a consciência de prestação de contas, tendo em conta que, o País melhor prospera com a mudança de consciência do que com a imposição de sanções.

De qualquer modo, enquanto função instituída no âmbito dos poderes jurisdicionais do Tribunal, a responsabilidade financeira tem uma incidência subjetiva, ou seja, os poderes do Tribunal não se limitam ao julgamento da conta. Havendo irregularidades de gestão imputáveis a determinado responsável, este, nos termos da lei, responde pessoal e solidariamente pela reintegração dos fundos desafetados.

Bibliografia

- ANTÓNIO, Julião, *Intervenções do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas*, Where Angola Book Publisher, Luanda, 2013.
- AZAMBUJA, Darcy, *Teoria Geral do Estado*, 29.^a Edição, São Paulo: Globo, 1992.
- BRONZE, Fernando José, *A Metodologia Entre a Semelhança e a Diferença*, Boletim Da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Stvdia ivridica* 3, 1994.
- CAETANO, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- CITADINI, António Roque, *O Controlo Externo da Administração Pública*, São Paulo, 1995.
- CONOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria Geral da Constituição*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina.
- COUTINHO, Homero, *O Tribunal de Contas no Exercício da sua Competência Constitucional e legal*, S. Paulo, 1992.
- DA COSTA, Paulo Nogueira, *O Tribunal de Contas e a Boa Governança – Contributo para uma reflexão do controlo externo em Portugal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- DAL PAZZO, Gabriela Tomaselli Bresser Pereira, *As Funções do Tribunal de Contas e o Estado de Direito*, Editora Forum, Belo Horizonte, 2010.
- DALARI, Dalmo de Abreu, *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 24.^a Ed. S. Paulo, Saraiva, 2003.
- LIMA, Luiz Henrique, *Controle Externo*, Elsevier, 2013.
- CARCIA-ALÓS Luis Vacas, *La Responsabilidad Contable de Los Gestores Públicos Y de los Subvenciones en la Jurisprudencia*, Editorial Reus, S.A. Madrid 2009.
- MUZELLEC, Raymond, *Finances Publiques*, 15.^a edição, Edition Dolloz, Paris 2009.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra editora, Coimbra, 2003.
- MONTESQUIEU, *O Espírito das Leis*, S. Paulo, Martins Fontes, 2000.
- NOGUEIRA, Ataliba, *Teoria Geral do Estado*.
- PAULUDO, Augustinho, *Administração Pública*, 3.^a Edição, Elsevier, S. Paulo, 2013.
- PISCITELLI, Tathiane, *Direito Financeiro Esquematizado*, 3.^a Edição revista e atualizada, Editora Métodos, S. Paulo, 2013.
- SILVA, Jorge Andrade da *Lei da Contratação Pública de Angola Comentada e anotada*, Almedina, Coimbra, 2011.
- TAVARES, José F. F., *Estudos de Administração e Finanças Públicas*, Livraria Almedina, Coimbra 2004.
- Tribunal de Contas, *Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas e Legislação Complementar*, Where Angola, Luanda, 2012.
- Tribunal de Contas, *Manual de Procedimentos de Auditoria de Finança*.
- Autores Vários (Coordenação João Ricardo Catarino e José F. F. Tavares), *Finanças Públicas da União Europeia*, Almedina, Coimbra 2012.